



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR -00101692620168140000

Comarca de Origem: Belém.

Impetrante(s): Dr. Eduardo Imbiriba de Castro - OAB/PA 11.816

Paciente(s): Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

Impetrado: 8ª Promotoria de Justiça Criminal

Procurador (a) de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - DELITO PREVISTO NO ART. 332 DO CÓDIGO PENAL - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - QUESTÕES AFETAS AO MERITUM CAUSAE - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA ESTREITA VIA DO WRIT - ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA

I - Sendo o inquérito policial, mero procedimento administrativo, preparatório para a ação penal, objetivando apurar fato tido como delituoso, não deve ser sumariamente trancado pela via do habeas corpus, sob pena de coarctar as atividades da polícia judiciária e do Ministério Público.

II- É incabível na via estrita do writ a apreciação valorativa de fatos e circunstâncias que exigem acurado exame da prova. ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de habeas corpus para trancamento de procedimento investigativo criminal com pedido de liminar, interposto em favor de Carlos Alberto Valle e Silva Chermont, figurando como autoridade coatora a 8ª Promotoria de Justiça Criminal.



Narra à impetração, em síntese, que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), instaurado pelo 8º Promotor de Justiça Criminal, tendo como investigado o paciente, perpetua-se por praticamente 02 (dois) anos, de forma indefinida e injustificada, sendo que a autoridade policial concluiu pelo arquivamento do Inquérito Policial, instaurado com base no citado PIC, ante a inexistência absoluta de provas para o indiciamento, o que não foi acolhido pelo r. do Parquet, o qual requereu diligências, insistindo indevidamente na investigação, coagindo ilegalmente o paciente.

Alega o impetrante a ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial, argumentando a inocorrência de comprovação da autoria e materialidade delitiva. Não juntou documentos.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, que indeferiu a liminar e solicitou informações à autoridade coatora. Em razão de afastamento do desembargador relator, vieram-me os autos redistribuídos.

Prestadas as informações às fls.23/25, o representante ministerial de 1º grau informou que o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado pela Promotoria Criminal da Comarca de Chaves em 04/09/2014, sendo que na data de 26/02/2015, após 06(seis) meses de investigação, os autos foram remetidos à Comarca de Belém, ante a declinação de competência da r. ministerial de Chaves, em virtude do local dos fatos. Em seguida, após a remessa dos autos à Delegacia Geral de Polícia Civil, com requisição de instauração de inquérito, o feito investigatório retornou ao MP, no dia 18/02/2016, já em forma de Inquérito Policial, sendo que o Promotor de Justiça requereu diligências periciais para verificar os indícios de autoria delitiva em 23/02/2016, retornando os autos somente na data de 27/07/2016, sem o cumprimento do requerido, o que foi reiterado no dia 18/08/2016, sem retorno dos autos até o momento da prestação das informações. Por fim, salienta que como o paciente já está sendo investigado em âmbito de Inquérito Policial, entende que a autoridade coatora seria o Delegado de Polícia que conduz o trâmite da investigação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.32/36) de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo que opinou pelo não conhecimento do mandamus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

A defesa requer o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) em razão da ausência de justa causa para prosseguimento do citado procedimento, argumentando a inocorrência de comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Verificando os autos, entendo que não deve prosperar a pretensão do impetrante, quanto o trancamento do PIC, pelas razões que passo a expor.



É sabido que não é recomendável e nem salutar trancar procedimento investigatório, por ser uma solução temerária e que "o mero indiciamento em inquérito policial, por ser figura desprovida de consequência jurídica, sequer prevista no ordenamento jurídico como ato processual formal, não constitui constrangimento ilegal passível de reparação por via do habeas-corpus, pois é insusceptível de afetar a liberdade de locomoção". (STJ, Resp 71.123-DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 27.04.98, pág. 221).

Em tese vislumbra-se a possibilidade de trancamento de PIC, quando o fato investigado não constitui crime, nem mesmo em tese, ou quando restar provado prima facie a não participação direta ou indireta do investigado.

A regra geral, entretanto, é a de que não se deve trancar tais procedimentos, que nada mais é que simples procedimento administrativo preparatório de ação penal e que tem por único objetivo a apuração dos fatos tidos como delituosos. Como o "habeas corpus" não se presta a exame de matéria fática controvertida, seu uso para o trancamento de procedimento investigatório sempre carrega o risco de coarctar atividades naturais do Ministério Público.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"(...) O trancamento da ação penal ou do inquérito policial em habeas corpus justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. Precedentes do STJ (...)." (RHC 18475/MG, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 2005/0163342-8. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 13/08/2009)

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DEMORA NO SEU ENCAMINHAMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO STATUS LIBERTATIS. EXEGESE DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM DENEGADA. O remédio heróico do habeas corpus é uma medida excepcional e extrema, que visa garantir um dos direitos fundamentais do cidadão inculcado na Carta Magna, qual seja, a liberdade de locomoção. Em se tratando de procedimento administrativo investigatório, que visa apurar a prática de uma infração penal e de sua autoria, sem indiciamento ou acusação formal, a demora na sua conclusão não abre ensanchar a qualquer constrangimento ilegal diagnosticável, e amparável por essa estreita via do writ. Ademais, só se admite habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar pela instância ordinária em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão que rejeitou a tese agora renovada, o que não vem a ser o caso. Inteligência da Súmula 691/STF. Writ manifestamente improcedente. Ordem que se denega. (TJ-RJ - HC: 00000705620158199000 RJ 0000070-56.2015.8.19.9000, Relator: CARLOS AUGUSTO BORGES, Segunda Turma Recursal Crimina, Data de Publicação: 14/04/2015 16:23)

Lado outro, a tese sustentada pelo impetrante, de que o paciente não teria praticado o delito em exame, não merece credibilidade.

É que a averiguação da confiabilidade da tese arguida demandaria um aprofundado exame probatório do conjunto dos elementos de convicção coletados durante a persecutio criminis, o que não se mostra cabível pela estreita via do



habeas corpus, instrumento processual que requer a prova nítida e pré-constituída do constrangimento ilegal imposto aos pacientes.

Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - LEGÍTIMA DEFESA - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O WRIT - I - A tese de legítima defesa depende da análise de provas típicas da amplitude cognitiva da ação penal, vedada a sua exaustão em sede de habeas corpus. (...)". (TJMG, HC 1.0000.11.057163-5/000, Rel. Des. Eduardo Brum, j: 26/10/11).

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Em razão do exposto, denego a ordem.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora